



Câmara Municipal de Ribeirão Preto
Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº **36**

DESPACHO

EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS

Rib. Preto, 10 de MAI/2018

Presidente

EMENTA:

DISPÕE SOBRE OS CRITÉRIOS DE ANTICORRUPÇÃO NAS LICITAÇÕES PÚBLICAS.

SENHOR PRESIDENTE,

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

Art. 1º. A Administração Pública Municipal poderá estabelecer em certames licitatórios, como critério de desempate, a preferência de contratação para empresas que adotem programas de integridade em sua estrutura interna, tendo como objetivo prevenir e evitar no momento de execução do contrato:

I – Desvio de verbas públicas;

II – Fraudes contra a Administração Pública;

III – Atos de improbidade administrativa;

IV – Atos atentatórios à boa execução do objeto a ser adjudicado no certame licitatório;

V – Ofensa aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, em conformidade com o art. 37, *caput*, da Constituição Federal; e

VI – Quaisquer atos que prejudique ou obste à persecução do interesse público.

Art. 2º. A cláusula de desempate poderá ser incluída no edital de licitação, desde que não cerceie



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

a competitividade do certame.

Art. 3º. Considera-se programa de integridade o conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de Códigos de Ética e de Conduta, políticas e diretrizes com objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a Administração Pública, nacional ou estrangeira.

Parágrafo único. O programa de integridade deve ser estruturado, aplicado e atualizado de acordo com as características e riscos atuais das atividades de cada pessoa jurídica, a qual por sua vez deve garantir o constante aprimoramento e adaptação do referido programa, visando garantir sua efetividade.

Art. 4º. O desempate consistirá na preferência de contratação das empresas que adotem práticas anticorrupção, demonstrando que utilizam programas de integridade em sua organização interna.

§ 1º. Entende-se por empate as propostas apresentadas em valor igual ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º. Ocorrendo o empate:

I – A empresa que adote programa de integridade mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II – Não ocorrendo a contratação da empresa que adote programa de integridade nos moldes do inciso anterior, convocar-se-ão as remanescentes que porventura se enquadrem nos moldes do § 1º deste artigo, em ordem de classificação, para apresentarem novas propostas;

III – No caso de equivalência dos valores apresentados pelas empresas remanescentes que se



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

encontrem no intervalo de 10% da proposta mais vantajosa, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar a melhor oferta.

§ 3º. Sendo a proposta mais vantajosa oriunda de empresa que adote programas de integridade, não será aplicado o critério de desempate previsto no edital.

Art. 5º. Esta lei não prejudicará os benefícios dos artigos 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/06, conferindo às micro e pequenas empresas.

Art. 6º. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei no que couber.

Art. 7º. As despesas correrão por conta das disposições orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2018.

ISAAC ANTUNES
Vereador - PR



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo estabelecer critério de desempate nos certames municipais, priorizando as empresas que adotem programas de integridade em sua estrutura interna.

Essa necessidade decorre da importância de garantir o cumprimento do art. 37 da Constituição Federal, dando preferência às empresas que possuem mecanismos de proteção à moralidade administrativa e ao erário municipal.

Por todo o exposto, peço ao Egrégio Plenário desta Nobre Casa de Leis a aprovação do presente Projeto de Lei Complementar, tendo em vista a importância da propositura.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2018.

ISAAC ANTUNES
VEREADOR